Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 832/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5499/2015
PROTOCOLO	: 1523365
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: EDILSON PEREIRA DA COSTA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – ATOS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DOS SERVIDORES E DA PARTE PATRONAL – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DO EXTRATO ANUAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificados que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, como ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal e da comprovação de emissão de extrato anual ao segurado, e o gestor público não apresenta justificativa capaz de sanar as irregularidades, cabendo aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos de gestão examinados na Auditoria nº 19/2014, praticados pela Sr. Edilson Pereira da Costa, no Fundo de Previdência Social de Sonora – FUNPREV, no período de janeiro a dezembro de 2013, no que diz respeito à ausência do registro contábil individualizado das contribuições dos servidores municipais e da parte patronal e ausência de comprovação de emissão de extrato anual ao segurado, discriminando valores mensais e acumulados, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 019/2014, realizada no Fundo de Previdência Social de Sonora - FUNPREV, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2013, sob a responsabilidade do Presidente do Fundo, Sr. Edilson Pereira da Costa.

A equipe técnica da 3ª ICE no relatório de Auditoria (f. 2/176), destacou as seguintes irregularidades:

> "a) Não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS - art. 16, inciso V e VI, da Portaria MPS n° 402/08, conforme relatado no item 7.4.a;
>
> b) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados - art. 1º, VII, Lei n. 9.717/98 e art. 18 da Portaria MPS n° 402/08. conforme relatado o item 7.4. b;
>
> c) O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme previsto na Lei n° 8.429, de 02 de Junho de 1992, conforme relatado no item 15.1."

Diante das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, das quais o responsável foi devidamente notificado, o Sr. Edilson Pereira da Costa, apresentou suas justificativas (f. 182/195).

A 3ª ICE, na Análise ANA n. 14474/2015 (f. 198/200), após verificar os documentos e justificativas apresentadas, manifestou-se no seguinte sentido:

> "Por todo o exposto, entendemos que as justificativas e documentos apresentados a este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Presidente do Fundo, Sr. Edilson Pereira da Costa, não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria nº 15/2014, que ora se aprecia, portanto, restam pendentes de regularização o item relacionado abaixo:
>
> Item 7.4.b – Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados, artigo 1º, VII, da Lei nº 9.117/987 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1195/2016 (f. 202/203), sugerindo a aplicação de multa ao Sr. Edilson Pereira da Costa, Presidente do Fundo de Previdência Social de Sonora, por infração à norma legal pertinente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

A Auditoria n. 019/2014, realizada no Fundo de Previdência Social de Sonora, examinou o período de janeiro a dezembro de 2013, oportunidade em que a equipe técnica detectou diversas irregularidades, já elencadas anteriormente e que em sua maioria foram devidamente sanadas.

Apesar de ser oportunizado ao responsável pelo FUNPREV-Sonora para que justificasse as irregularidades destacadas no relatório de Auditoria, permaneceu a ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, bem como a comprovação da emissão de extrato anual ao segurado, discriminado valores mensais e acumulados, descumprindo o artigo 1º, inciso VII da Lei n. 9.717/98 e artigo 18 da Portaria MPS n. 402/08, restando claro que o argumento para o não cumprimento da legislação citada, ou seja, que *"o FUNPREV não possui estrutura física para atender suas atribuições, sendo que estamos nos utilizando da estrutura da Prefeitura Municipal de Sonora, sendo que, os dados pessoais do fundo estão sendo geridos pelo núcleo de pessoal da Prefeitura Municipal de Sonora, e o mesmo é o responsável por tais informações, portanto para sanar definitivamente com essa falha, estaremos providenciando um levantamento rigoroso dos valores dos servidores parte segurado e patronal, bem como o seu lançamento em sistema informatizado para dar cumprimento á regularização de referida falha",* não pode prosperar, pois denota-se que já transcorreu um grande lapso de tempo desde a entrada em vigor das normas, permitindo aos gestores a oportunidade de se adaptarem.

O item que permaneceu pendente configura infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório de Auditoria da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no relatório de Auditoria n. 19/2014, realizada no Fundo de Previdência Social de Sonora – FUNPREV, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, no que diz respeito à ausência do registro contábil individualizado das contribuições dos servidores municipais e da parte patronal e ausência de comprovação de emissão de extrato anual ao segurado, discriminando valores mensais e acumulados, conforme determina o art. 1º, inciso VII da Lei n. 9.717/98 e art. 18 da Portaria MPS n. 402/08;

II – pela aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Edilson Pereira da Costa, Presidente do FUNPREV-Sonora, conforme o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela irregularidade dos atos de gestão examinados na auditoria n. 19/2014, praticados pela Sr. Edilson Pereira da Costa, no Fundo de Previdência Social de Sonora – FUNPREV, no período de janeiro a dezembro de 2013, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC

SETAC. TST/DSSM